# LEI MUNICIPAL Nº 568, de 13 de maio de 2014

*"Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, do Município de Conceição do Jacuípe, Bahia e dá outras providências".*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TITULO I

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES.

**Art. 1º. -** Fica instituída a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de Conceição do Jacuípe, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma integrada e participativa.

**Art. 2º. –** Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros os seguintes princípios:

**I.** Do respeito aos direitos e deveres fundamentais que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

**II.** Do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioeconômica e cultural do Município;

**III.** Da prevenção e da precaução;

**IV.** Da função social da propriedade;

**V.** Da obrigatoriedade da Intervenção dos órgãos municipais, no limite de sua competência, nas ações que possam causar poluição e degradação ambiental;

**VI.** Da participação da sociedade civil;

**VII.** Da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

**VIII.** Do acesso às informações relativas ao meio ambiente;

**IX.** Da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental.

**X.** Da cooperação entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais.

**Art. 3º. -** A Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de Conceição do Jacuípe, tem por objetivo:

**I.** Melhorar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

II. Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;

III. Otimizar o uso da energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;

IV. Promover o desenvolvimento sustentável;

V. Promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;

VI. Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

VII. Assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;

VIII. Assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;

IX. Garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda.

**Art. 4º.** - Constituem diretrizes gerais para implantação da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade:

I. A orientação do processo de ordenamento territorial, com respeito às formas tradicionais de organização social técnicas de manejo, bem como às áreas de vulnerabilidade e a necessidade do uso dos recursos naturais;

II. A incorporação da dimensão ambiental, como questão transversal, nas políticas, planos, programas, projeto e atos da administração pública;

III. A inclusão de representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;

IV. A promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos dos impactos ambientais ou de vizinhança;

V. O incentivo e o apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;

VI. Os incentivos à produção e à instalação de equipamentos, e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, considerando:

a. A prevenção dos riscos de acidentes nas instalações das atividades e, ou dos empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

b. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes.

VII. A arborização e a recuperação da cobertura da sede municipal, dos distritos, das vilas e dos povoados;

VIII. A educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal, para a adoção de hábitos,

costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudicais ao meio ambiente.

**IX.** A formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do **SISMUMA** para o desempenho o exercício da gestão ambiental com eficiência.

**X.** A orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

**XI.** A articulação e a compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, visando a integração do município ao:

a. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (**SISNAMA**) e o Sistema Estadual do Meio Ambiente (**SISEMA**), e, em especial, com órgãos ambientais dos Municípios limítrofes;

b. O Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (**SINGREH**), apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas que faça parte do território municipal;

c. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (**SNUC**), Sistema Estadual de Unidades de Conservação (**SEUC**) e o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (**SISMUC**)

**Parágrafo Único** - Os órgãos do **SISMUMA** deverão adotar as presentes diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

**Art. 5º.** – Para os fins desta Lei, entende-se por:

**Meio Ambiente**: A totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas interrelações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

**Recursos Ambientais**: Os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas superficiais e subterrâneas, a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico cultural e os fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

**Degradação Ambiental**: A alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

a) Causem prejuízos à segurança e ao bem estar da população;

b) Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;

c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;

d) Afetem as condições estéticas da imagem urbana, da paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente.

**Degradador**: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**Poluição**: O lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

**Poluente**: Qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

**Poluidor**: Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

**Estudos Ambientais**: Estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais.

## CAPÍTULO II

## DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6°.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da educação ambiental.

**Parágrafo Primeiro** – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA** possui natureza contábil e financeira, é vinculado à **SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Conceição do Jacuípe e tem como gestores financeiros a Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe e o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conceição do Jacuípe – **CMMA.**

**Parágrafo Segundo** – O órgão ao qual está vinculado o **FMMA** fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 7°.** – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA** será administrado pela **SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o **CMMA**, que terá as seguintes atribuições:

- Elaborar a proposta orçamentária do **FMMA**, submetendo-a a apreciação do **CMMA**, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes.
- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico- financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo **CMMA**.
- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do **FMMA**.
- Ordenar despesas com recursos do **FMMA**, respeitada a legislação pertinente.
- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do **FMMA** e de acordo com a legislação específica.
- Prestar contas dos recursos do **FMMA** aos órgãos competentes.

**Art. 8°.** – A execução dos recursos do **FMMA** será aprovada pelo **CMMA**, que terá competência para:

**I** – Definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do **FMMA**;

**II** – Fiscalizar a aplicação de todos os recursos;

**III** – Antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentária apresentada pela **SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que seja incluída no orçamento do município;

**IV** – Aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pela **SEMMA**.

**V** – Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados pela **SEMMA** antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar e

**VI** – Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.

**Art. 9°.** – Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, aqueles a ele destinados, provenientes de:

**I** – Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

**II** – Taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

**III** – Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – Acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;

**V** – Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**VI** - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;

**VII** - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio, ou

**VIII** – Quaisquer outros destinados por lei.

**Art. 10°.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do **FMMA** os planos, programas e projetos destinados a:

**I** - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

**II** - Educação Ambiental - **EA**;

**III** - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;

**IV** - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

**V** - Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

**VI** - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

**VII** - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da **SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**VIII** - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

**IX** - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

**X** - Contratação de assessoria e consultoria especializada e

**XI** - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo único** - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do **FMMA** serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

**Art. 11°.** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - **FMMA**, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 12°.** - Aplicam-se ao **FMMA**, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

## CAPITULO III

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

**Art. 13.°** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade:

**I-** Planejamento Ambiental
**II-** Educação Ambiental;
**III-** Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental;
**IV-** Zoneamento Ambiental;
**V-** As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes líquidos, gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;
**VI-** Autocontrole Ambiental;
**VII-** Avaliação de Impactos Ambientais;
**VIII-** O Licenciamento Ambiental, que compreende as licenças e as autorizações ambientais, dentre outros atos emitidos pelos órgãos executivos do **SISMUMA**;
**IX-** A Fiscalização Ambiental;
**X-** Os instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental;;
**XI-** A cobrança pelo uso dos recursos ambientais e da biodiversidade;
**XII-** A Compensação Ambiental;
**XIII-** Conferência Municipal do Meio Ambiente.

# TÍTULO II

# DA GESTÃO AMBIENTAL

## CAPITULO I

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA, DA SUA ESTRUTURA.

**Art. 14°.** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - **SISMUMA** é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privada integrada para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

**Art. 15°** - Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente - **SISMUMA**:

**I – SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente órgão de coordenação, controle e execução da política e postura ambiental;

**II – CMMA** - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conceição do Jacuípe, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal da política ambiental;

**III** - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

**IV** - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo e

**V - FMMA** - Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único -** O **CMMA** é o órgão superior deliberativo da composição do **SISMUMA**, nos termos desta Lei.

**Art. 16º -** Os órgãos e entidades que compõem o **SISMUMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da **SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observados a competência do **CMMA**.

## CAPÍTULO II

## DO ÓRGÃO EXECUTIVO

**Art. 17º -** A **SEMMA** - Secretaria Municipal Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

**Art. 18º -** São atribuições da **SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dentro do **SISMUMA**:

**I -** participar do planejamento das políticas e posturas públicas do Município;

**II -** Elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

**III -** Coordenar as ações dos órgãos integrantes do **SISMUMA**;

**IV -** Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

**V -** Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

**VI -** Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

**VII –** Implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

**VIII -** Promover a educação ambiental;

**IX -** Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - **ONGs**, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

**X –** Aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente - **FMMA**, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas e previamente aprovadas pelo **CMMA**;

**XI -** Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

**XII -** Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

**XIII -** Recomendar ao **CMMA** normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

**XIV -** Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

**XV –** Desenvolver e revisar quando necessário o zoneamento ambiental, com a participação dos órgãos e entidades do **SISMUMA**.

**XVI -** Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

**XVII -** Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

**XVIII -** Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

**XIX -** Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Executivo Municipal e por particulares;

**XX -** Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

**XXI -** Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

**XXII -** Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao **CMMA**;

**XXIII -** Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

**XXIV -** Elaborar projetos ambientais e

**XXV -** Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

## CAPÍTULO III

## DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 19º. -** O Planejamento Ambiental irá direcionar e organizar as ações da política ambiental municipal e ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei e da Lei Orgânica do Município, para:

I- Identificação das áreas prioritárias de atuação;

II- Programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

**Parágrafo único -** O Poder Executivo Municipal levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do seu Patrimônio Sóciocultural.

**Art. 20º. -** O Planejamento Ambiental será elaborado de maneira participativa entre o poder Legislativo e Executivo Municipal.

**Art. 21º. -** A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes instrumentos:

**I.** Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
**II.** Consulta popular;
**III.** Audiências públicas;
**IV.** Conferências, fóruns de discussão e debates e,
**V.** Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

## CAPÍTULO IV

## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 22º. -** Compete ao órgão ambiental, integradamente, com a Secretaria Municipal de Educação, com a Secretaria de Assistência Social e com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a cada uma delas, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

**Art. 23º. -** As escolas de primeiro grau bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar a Educação Ambiental – **EA**, como eixo transversal, em todos os níveis, proporcionando, aos alunos, visitas às Unidades de Conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvore e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local em todas as suas manifestações, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.795 de 27 de abril de 1999, atender aos preceitos da Lei nº. 12.056/2011, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e do inciso XI do artigo 9º. da Lei complementar nº. 140 de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 24º. -** A Educação Ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades e empreendimentos potencialmente impactantes ao meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Faz parte da Educação Ambiental, a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

## CAPÍTULO V

## DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 25º.** – O Zoneamento Ambiental objetiva a utilização dos recursos ambientais de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

**Art. 26º.** – Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

### Seção I

### Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação

**Art. 27º. -** Integram os espaços protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

**I** - As Unidades de Conservação;

**II** – As Áreas de Preservação Permanente (**APP's**);

**III** – As áreas de valor ambiental urbano e as áreas de proteção histórico-cultural

**IV** – Monumentos e sítios arqueológicos e, ou Patrimônio Histórico, devendo ser consultados os seus órgãos gestores existentes no município.

**Art. 28º. -** O Poder Executivo Municipal poderá criar Unidades de Conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes a nível Federal ou Estadual.

**Parágrafo Único -** A redução de área ou a extinção de Unidades de Conservação Ambiental Municipal, somente será possível através de Lei Específica, após expressa aprovação pelo **CMMA**.

**Art. 29º -** As Unidades de Conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo aprovado pelo **CMMA**, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

**Parágrafo primeiro -** O plano de manejo de uma Unidade de Conservação deverá ser elaborado no prazo de dois anos a partir da data de sua criação ou da promulgação desta Lei, caso fossem criadas antes, com a ampla participação da população residente.

**Parágrafo segundo -** São proibidas nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e os seus regulamentos.

**Parágrafo terceiro -** As Unidades de Conservação disporão de um Conselho Consultivo para assessorar sua administração, composto de um representante de órgão público, dos representantes dos proprietários, das populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, e dos representantes das organizações da sociedade civil localmente identificada com a área e representantes das associações voltadas para o Turismo, Meio Ambiente e para a Educação Ambiental.

**Parágrafo quarto -** O órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou publicas ou de pessoas físicas ou jurídicas, que desejarem colaborar com a sua conservação.

**Parágrafo quinto** - A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, na sua gestão e na sua manutenção, com aprovação do **CMMA**.

**Art. 30º. -** O Poder Executivo Municipal apoiará a gestão das Unidades de Conservação instituídas em seu território pelos governos Federal e, ou Estadual:

**Parágrafo único -** Consideram-se de preservação permanente, independentemente de declaração expressa, as áreas previstas em legislação federal, estadual e, ou municipal.

## Seção II

## Das Áreas de Valor Ambiental Urbano e as Áreas de Proteção Histórico-Cultural

**Art. 31º. -** As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural estarão previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - **PDDU** ou no Plano de Diretrizes Urbanas - **PDU**.

**Parágrafo primeiro -** As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

**a)** Os espaços abertos urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros público, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esporte, a realização de eventos e a recreação da população e

**b)** As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sitos de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo Município, elemento da paisagem natural e, ou da construída, que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem de todo o Município.

**c)** Novas Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural poderão ser reconhecidas e decretadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 32º. -** O tombamento dos bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por Lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal especifica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições dessa Lei, no que couber.

**Parágrafo primeiro -** Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios são devidamente instruídos e encaminhados ao **CMMA**, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

**Parágrafo segundo** – Em nenhuma hipótese, poderão ser construídas nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhe impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem afixados anúncios, cartazes, ou dizeres de quaisquer espécies, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator e pagamento de multa.

### Seção III

### Monumentos, Sítios Arqueológicos e Patrimônio Histórico.

**Art. 33º. -** Constitui patrimônio municipal, os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da historia municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o manejo adequado, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

## CAPÍTULO VI

## DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO.

**Art. 34º.** – Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de controle de poluentes com base em estudos específicos, conforme disposições regulamentares.

**Art. 35º.** – O órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente deve monitorar a qualidade do ar, do solo, da água e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

**Art. 36º.** – Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou superficiais em desconformidade com as normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

**Art. 37º.** – É vedado a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

**Art. 38º.** – As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – **PGRS**, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais de acordo com as normas pertinentes.

**Art. 39º.** – Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

**Parágrafo único** – As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradas – **PRAD** a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

**Art. 40º.** – São considerados responsáveis solidários pela preservação e recuperação de uma área degradada, nos termos desta Lei:

**I** – o causador da degradação e seus sucessores;

**II** – o adquirente, o proprietário, o possuidor da área ou do empreendimento;

**III** – os que aufiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação e contribuam para a sua ocorrência ou agravamento.

## CAPÍTULO VII

## DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

**Art. 41º.** – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

## CAPÍTULO VIII

## DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 42º.** – Os empreendimentos, obras e atividades, públicas ou privada, suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

**Parágrafo único** – A Avaliação de Impacto Ambiental – **AIA** é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as conseqüências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

**Art. 43º.** – O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.

**Parágrafo primeiro** – Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para a concessão ou renovação de licenças ou de autorizações ambientais, entre outros:

**I** – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – **EIA/RIAMA**;

**II** - Estudo de Pequeno Impacto Ambiental - **EPI**;

**III** - Estudo de Médio Impacto Ambiental - **EMI**;

**IV** – Auto de Avaliação para Licenciamento Ambiental – **ALA**;

**V** – Plano de Manejo - **PM**;

**VI** – Plano de Controle Ambiental – **PCA**;

**VII** – Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD**;

**VIII** – Análise de Risco - **AR**;

**IX** – Relatório de Caracterização do Empreendimento – **RCE**;

**X** – Relatório de Controle Ambiental – **RCA**;

**XI** – Relatório Ambiental Preliminar - **RAP**;

**XII** – Relatório Técnico da Qualidade Ambiental - **RTQA**;

**XIII** – Balanço Ambiental - **BA**;

**XIV** – Estudo Dendrométrico de Vegetação - **EDV**;

**XV** – Diagnóstico Ambiental - **DA**;

**XVI** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – **PPRA**;

**XVII**– Plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos - **PGRS**;

**XVIIII** – Plano de Emergência Ambiental – **PEA**;

**XIX** – Plano de Terraplanagem – **PT**;

**XX** - Roteiro de Caracterização do Imóvel – **RCI**;

**XXI** – Estudos do Impacto de Vizinhança e Relatório do Impacto de Vizinhança – **EIV/RIV**.

**Parágrafo segundo** – Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – **ART** do conselho de classe a que pertence ou equivalente.

**Art. 44º.** – O Estudo de Impacto Ambiental – **EIA** se aplica para empreendimentos ou atividades de grande porte e sejam efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como para a ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo.

**Parágrafo único** – O conteúdo do **EIA** deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

**Art. 45º.** – O Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA** é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental – **EIA**, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as conseqüências ambientais de sua implementação.

**Parágrafo único** – O conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – **RIMA**, deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

## CAPÍTULO IX

## DO LICENCIAMENTO

**Art. 46º.** - A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

**Parágrafo primeiro** - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, em consonância com as competências que lhe forem delegadas pela União e, ou pelo Estado, conceder o licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

**Parágrafo segundo** - São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os limites da lei.

**Parágrafo terceiro** - A **SEMMA** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental, a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência.

**Art. 47º.** - O licenciamento ambiental se dará através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental:

**I** - Considera-se Licença Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

**II** - Considera-se Autorização Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimento e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

**Art. 48º.** - A **SEAMA** - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

**I** - Licença Prévia - **LP**;

**II** - Licença de Instalação - **LI**;

**III** - Licença Prévia de Operação – **LPO**;

**IV** - Licença de Operação – **LO**;

**V** – Licença de Alteração – **LA**;

**VI** – Licença Unificada – **LU**;

**VII** – Licença de Regularização – **LR e**

**VIII** – Dispensa de Licença Ambiental – **DLA.**

**Art. 49º.** - A licença Prévia – **LP**, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação.

**Art. 50º.** - A Licença de Instalação - **LI**, concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

**Art. 51º.** - A Licença Prévia de Operação – **LPO**, concedida a título precário, válida por até 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

**Art. 52º.** - A Licença de Operação – **LO**, concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

**Parágrafo primeiro** - É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação Ambiental - **PRAD** para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da **LO**.

**Parágrafo segundo** - Não será fornecida a **LO** quando houver inicio ou evidencia de liberação ou lançamentos de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

**Art. 53º.** - A revisão da **LO**, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

**I** - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

**II** - a continuidade da operação, comprometa de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade e

**III** - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

**Parágrafo único** - A renovação da **LO** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e à concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

**Art. 54º.** – A Licença de Alteração – **LA**, concedida para a ampliação e, ou modificação de empreendimento, atividade ou do processo regularmente existente.

**Art. 55º.** – A Licença Unificada – **LU**, concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença, desde que estejam enquadrados na classe I (pequeno porte e baixo potencial poluidor ou na classe II (pequeno porte e médio potencial poluidor ou médio porte e pequeno potencial poluidor).

**Parágrafo único** - Para os empreendimentos e atividades cujo porte e potencial poluidor não se enquadre em nenhuma das modalidades de licenciamento acima, poderá ser regularizado por **DLA** - Dispensa de Licença Ambiental, mediante ato administrativo específico.

**Art. 56º.** – A Licença de Regularização – **LR**, concedida para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e, ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

**Parágrafo primeiro** – As Licenças, Prévia de Operação, de Implantação, de Operação e Unificada, serão concedidas pelo prazo de até 03 (três) anos, sendo o porte do empreendimento ou atividade, seu grau de risco, bem como os valores desses atos administrativos, compatíveis com os determinados pela Legislação Estadual vigente.

**Parágrafo segundo** – As licenças previstas nesta Lei poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para seguimento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, turísticos, entre outros, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Parágrafo terceiro** – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo quarto** – O conteúdo dos estudos, das condicionantes e das outras medidas para o licenciamento será definido no regulamento desta Lei, e em outros atos complementares a ser editado pelos órgãos coordenador e executor da Política Municipal de Meio Ambiente, obedecido o princípio da publicidade.

**Parágrafo quinto** – Poderão ser instituídos procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades requeridas.

**Parágrafo sexto** – Os empreendimentos ou atividades que possuam passivos ambientais podem celebrar Termos de Compromisso com o órgão ambiental competente para o funcionamento da atividade durante o processo de regularização.

**Art. 57º.** – A Autorização Ambiental (**AA**), é um ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimento e atividade, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Em decorrência do seu caráter temporário, esse tipo de autorização terá sua validade no máximo pelo período de 01 (um) ano.

## CAPÍTULO X

## DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 58º.** – Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental sobre o Meio Ambiente (**EIA/RIMA**).

**Art. 59º.** – Para fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental competente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório **EIA/RIMA**, ocasião em que considerará exclusivamente os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

**Art. 60º.** – O empreendedor deverá destinar a título de Compensação Ambiental até 0,5% (meio por cento) do valor total do orçamento para a implantação do empreendimento.

**Art. 61º.** – Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

## CAPÍTULO XI

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 62º.** – A Conferência Municipal de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

**Art. 63º.** – São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

**Art. 64º.** – A convocação das conferências será realizada através de ato do Poder Executivo Municipal, com periodicidade estabelecida pelo órgão estadual da Bahia.

# TÍTULO III

# DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

## CAPÍTULO I

**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 65º.** – A formulação da Política Municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade fundamentar-se-á no conhecimento técnico científico e em instrumentos e ações de preservação e de conservação ambiental, de desenvolvimento florestal, de proteção à flora e à fauna e de uso sustentável dos recursos naturais.

**Art. 66º.** – A política municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade tem por objetivo garantir perpetuidade do seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.

**Art. 67º.** – Consideram-se instrumentos de conservação ex-situ:

**I** – Áreas fechadas, públicas ou privadas, destinadas a abrigar qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, desde que devidamente autorizadas pelo **IBAMA**.

**II** – Áreas fechadas, públicas ou privadas, destinadas ao plantio e ao abrigo de coleções documentadas de plantas vivas nativas ou exóticas, com fins preservacionistas, onde sejam desenvolvidas ações voltadas à conservação, exposição, instrução científica e educação ambiental, desde que autorizadas pelo **IBAMA**.

**III** – Hortos Florestais: áreas públicas destinadas à preservação de mata nativa em centros urbanos ou periféricos ou próximos destes, marcados por significativo índice de arborização onde sejam desenvolvidas ações voltadas à conservação, ao estudo de essências florestais nativas e exóticas, à manutenção de sementeiras e estufas e à utilização e fornecimento de mudas para replantio.

**IV** – Jardins Zoobotânicos ou Parques Zoobotânicos: áreas com características definidas aos incisos I, II e III deste artigo.

## CAPÍTULO II

## DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

### Secção I

### Das Disposições Gerais

**Art. 68º.** – Compete ao Poder Executivo Municipal instituir, implantar e administrar, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Parágrafo primeiro** – O planejamento do uso e da conservação da biodiversidade contemplará medidas e mecanismos para a viabilização de corredores ecológicos no Município de Conceição do Jacuípe.

**Parágrafo segundo** – O Poder Executivo Municipal destinará recursos específicos para a implantação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 69º.** – Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos envolvendo o ambiente natural e, ou o patrimônio histórico cultural é de caráter científico, educacional, contemplativo ou turístico, destacando-se:

**I** – Preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;

**II** – Proteção de espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção;

**III** – Proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

**IV** – Criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;

**V** – Proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;

**VI** – Proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;

**VIII** – Manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

**Secção II**

**Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação**

**Art. 70º.** – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – **SISMUC** tem por objetivos:

**I** – Contribuir par a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Município de Conceição do Jacuípe;

**II** – Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

**III** – Proteger mananciais hídricos destinados ao abastecimento de núcleos urbanos e essenciais a setores economicamente estratégicos;

**IV** – Proteger paisagens naturais e pouco alteradas, de notável beleza cênica;

**V** – Proteger, recuperar ou restaurar ecossistemas;

**VI** – Proteger e assegurar a diversidade do patrimônio genético e a perenidade de espécies raras, endêmicas, ameaçadas ou em risco de extinção, bem como aquelas com potencial econômico;

**VII** – Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

**VIII** – Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

**IX** – Constituir polos atrativos de investimentos e incentivadores de atividades econômicas sustentáveis em escala municipal;

**X** – Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

**XI** – Proteger espécies essenciais a atividades econômicas;

**XII** – Proteger espécies e recursos naturais necessários à manutenção de modos de vida e práticas culturais e à subsistência de populações tradicionais, com respeito e valorização de seus conhecimentos.

**Art. 71º.** – O **SISMUC** integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – **SNUC**, bem como o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – **SEUC**, na forma das suas respectivas categorias devidamente elencada.

**Art. 72º.** – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – **SISMUC**, integra o Sistema Municipal do Meio Ambiente – **SISMUMA**, cabendo ao órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente coordenar as ações relacionadas à criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais, bem como elaborar e implementar seus Planos de Manejo, na forma definida em lei.

**Art. 73º.** – As unidades de conservação municipais disporão de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de acordo com a sua categoria, na forma da legislação estadual e federal.

**Art. 74º.** – O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade.

**Art. 75º.** – O Poder Executivo Municipal e o estadual, compatibilizarão suas normas de modo a adequa-las aos objetivos da criação e às diretrizes da Unidade de Conservação.

**Art. 76º.** – As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público ou privadas, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

**Art. 77º.** – Os proprietários de imóvel rural ficam obrigados a averbar no cartório competente as áreas integrantes da Reserva Particular do Patrimônio Natural – **RPPN**.

## Secção III

## De Outros Bens e Espaços Especialmente Protegidos

**Art. 78º.** – Sem prejuízo do disposto nas legislações estaduais e federais, são considerados de preservação permanente, os seguintes bens e espaços:

**I** – Os lagos, lagoas e nascentes existentes nos limites territoriais, mencionados no Plano Diretor do município;

**II** – As áreas de proteção das nascentes e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

**III** – As matas ciliares;

**IV** – As áreas que abriguem exemplares de espécies raras da fauna e da flora, ameaçadas de extinção e endêmicos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias devidamente identificadas e previamente declaradas por ato do Poder Executivo Municipal;

**V** – As reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, nelas vedado o uso de agrotóxicos, a supressão da vegetação e a prática de queimadas;

**VI** – As áreas consideradas de valor paisagístico, assim definido e declarado por ato do Poder Executivo Municipal;

**VII** – As cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitação turística, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;

**VIII** – As encostas sujeitas à erosão e deslizamento, sendo que, em áreas urbanas, poderá ser permitida a sua utilização após a adoção de medidas técnicas que assegurem a qualidade ambiental e a segurança da população.

**Parágrafo único** – As áreas e bens naturais de que trata esse artigo, que não se incluem entre aquelas definidas como Área de Preservação Permanente pelas legislações estaduais e federais, terá seu uso, hipóteses de supressão de vegetação e demais restrições definidas por essa Lei e suas normas regulamentares.

**Art. 79º.** – A Área de Preservação Permanente - **APP** e em especial a vegetação que a reveste, deve ser mantida ou recomposta para garantir ou recuperar suas funções ambientais.

**Art. 80º.** – Nas áreas de vazante de corpos d'água naturais e artificiais, poderá ser desenvolvida a agricultura familiar de subsistência, desde que:

**I** – Se trate de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação;

**II** – Os solos sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;

**III** – Sejam utilizados fertilizantes orgânicos e controles biológicos de pragas;

**IV** – Sejam adotadas técnicas de cultivo mínimo extensivo e de baixo impacto ambiental, preferencialmente agroecológicas;

**V** – Não estejam localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público, em distância que possa comprometer a qualidade da água.

## CAPÍTULO III

## DA VEGETAÇÃO

### Seção I

### Das Disposições Gerais

**Art. 81º.** – As florestas e as demais formas de vegetação existente no território municipal são bens de interesse comum de todos, excetuando-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.

**Art. 82º.** – Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação localizadas no Estado são classificadas:

**I** – de preservação – aquelas que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessário à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, assim considerados:

a) As integrantes de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

b) As que revestem as áreas de preservação permanente sejam as definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código Florestal e nas demais normas decorrentes.

**II** – de uso restrito – aquelas cujo uso e exploração estão sujeitos a diferentes graus de restrição em razão de disposições legais e da fragilidade dos ecossistemas, assim considerados as integrantes de:

a) Reserva Legal;

b) Servidão Florestal

c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

**III** – de produção – aquelas destinadas a atender às necessidades socioeconômicas, através do suprimento sustentado de matéria prima de origem vegetal, inclusive as originárias de plantios integrantes de projetos florestais, compostos por essências nativas ou exóticas, bem como as submetidas ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

**Art. 83º.** – É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas:

**I** – O corte, a supressão ou a exploração das espécies naturais:

a) Raras;

b) Ameaçadas de extinção;

c) Necessárias a sobrevivência das populações extrativistas;

d) Endêmicas.

**II** – O corte ou a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies mencionadas no inciso **I** deste artigo.

**Parágrafo único** – Poderá ser autorizado pelo órgão competente o corte ou a supressão das espécies citadas neste artigo, mediante compensação ambiental, quando couber, em caso de grave risco, iminente perigo à segurança de pessoas e bens, utilidade pública oficialmente decretada ou interesse social.

## Seção II

## Da Reserva Legal e da Servidão Florestal

**Art. 84º.** – Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente – **APP** destinando-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos recursos ecológicos, conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativa, não sendo permitido corte raso da vegetação.

**Art. 85º.** – Incluindo as Áreas de Preservação Permanente deve ser mantida cobertura de floresta e outras formas de vegetação do ecossistema regional, nas propriedades ou posses rurais, a título de Reserva Legal, no mínimo de 20% (vinte por cento) da sua área total, em conformidade com as determinações da legislação vigente.

**Parágrafo primeiro** – A Reserva Legal será instituída, preferencialmente, em área com cobertura vegetal nativa, que seja representativa do ecossistema em que se localize de modo a compartilhar a conservação dos recursos naturais e o uso econômico do imóvel rural.

**Parágrafo segundo** – No processo de demarcação da Reserva Legal, deve-se evitar a fragmentação dos remanescentes da vegetação, localizando-a preferencialmente contígua às Áreas de Preservação Permanente – **APP's**, de maneira à formação de corredores ecológicos.

**Art. 86º.** – A Localização da Reserva Legal deverá estar compatível com:

**I** – A conservação e reabilitação dos processos ecológicos;

**II** – A conservação da biodiversidade;

**III** – O abrigo da fauna e da flora;

**IV** – A formação de corredores ecológicos, de forma a permitir o fluxo de genes, a movimentação da biota e a manutenção de populações que demandem áreas de maior extensão para sua sobrevivência.

**Art. 87º.** – Para o cômputo ou compensação da área de Reserva Legal em pequenas propriedades ou posse rural familiar, poderão ser consideradas os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou de produção.

**Parágrafo primeiro** – Para fins de manejo de Reserva Legal na propriedade ou posse rural familiar, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

**Art. 88º.** – O proprietário e o posseiro rural poderão instituir Servidão Florestal, em caráter permanente ou temporário, mediante a qual, voluntariamente, renunciam os direitos de supressão vegetal ou exploração da vegetação nativa localizada na Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente – **APP's**.

**Art. 89º.** – A Servidão Florestal somente será instituída em áreas que não necessitem de revegetação ou recuperação da vegetação, permitindo-se o seu enriquecimento com espécies nativas regionais.

**Parágrafo único** - Torna-se obrigatório nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (novo código florestal), o cadastro ambiental rural, através do **CEFIR** (pelo Estado) ou pelo **CAR** (pela União).

### Seção III

### Da Exploração dos Recursos Florestais

**Art. 90º.** – A exploração florestal poderá ser deferida pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Conceição do Jacuípe mediante comprovação do cumprimento das disposições legais relativas às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, amparado em convênio a ser firmado com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – **SEMA**, conjuntamente com o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - **INEMA**.

**Art. 91º.** – Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.

**Art. 92º.** – Todo produto e subproduto de origem florestal cortado ou extraído na forma permitida em lei, deverão ter essencialmente aproveitamento socioeconômico ou ambiental.

**Art. 93º.** – O Município adotará mecanismos de estímulo à formação de floresta de produção objetivando o suprimento do mercado consumidor de produtos florestais e a redução da pressão desse mercado sobre a vegetação nativa, podendo estabelecer critérios para o aproveitamento dos produtos, subprodutos e resíduos florestais.

## CAPÍTULO IV

## DA FAUNA

**Art. 94º.** - Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Executivo Municipal, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

**Parágrafo único** – Será permitida a captura de exames de abelhas destinados exclusivamente à formação e, ou ao desenvolvimento da apicultura local.

**Art. 95º.** - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei no âmbito municipal dependerão da prévia Autorização Ambiental, que será emitida pela **SEMMA** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 96º.** - É terminantemente proibido tratar animais de qualquer espécie, com crueldade.

**Art. 97º.** – O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que apresentem espetáculos utilizando animais como parte dos mesmos, deverá observar se as espécies inclusas nas apresentações estão ameaçadas de extinção ou se serão praticados quaisquer níveis de maus tratos.

## CAPÍTULO V

## DO SOLO

### Seção I

### Da Prevenção à Erosão

**Art. 98º.** - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença

ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (**PRAD**).

**Parágrafo único.** Todo lote, edificado ou não, deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais por meio de canalização adequada para as sarjetas ou valetas do logradouro.

**Art. 99º.** - A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alterações no sistema de drenagem de águas pluviais ficam sujeitas a Licença Ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.

**Art. 100º.** - O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigidas especificações que comprovem:

**I-** Inexistência do prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

**II-** Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

**III-** Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

**IV-** Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

**V-** Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem e

**VI-** Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

**Art. 101º.** - O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis, e ficam sujeita a licença ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.

## Seção II

## Da Contaminação do Solo e Subsolo

**Art. 102º.** - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 103º.** - O Poder Executivo Municipal responsabilizará e cobrará os custos de execução e medidas mitigadoras para se evitar e, ou para corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, do vazamento, da disposição de forma irregular ou acidental do:

**I-** Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

**II-** Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações e

**III-** Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único**. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido, ao Poder Executivo Municipal.